



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.232 - MG (2009/0239365-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GRAISSON CHARLES APARECIDO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO SAVINO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS.

1. A decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada, uma vez que o paciente, logo após a prática dos crimes, entre 1999 e 2001, evadiu-se para lugar incerto e não sabido, encontrando-se foragido até a presente data, portanto, há mais de dez anos, o que reforça a necessidade de garantia da aplicação da lei penal.
2. Hipótese em que a ação penal está suspensa, em razão de o paciente, denunciado pela prática de diversos crimes de estelionato e falsificação de documentos e citado por edital, continuar foragido.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 19 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.232 - MG (2009/0239365-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **Mauro Savino do Nascimento**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no *art. 171, caput, por cinco vezes, c/c o art. 297, caput, por duas vezes, c/c o art. 304, por seis vezes, uma destas na forma do art. 29, caput, tudo na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal* (fl. 43), ainda na fase inquisitorial, teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG (Autos n. 0145.010.158486). Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem (fl. 17):

PENAL E PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO-OCORRÊNCIA.

Considerando-se a pena máxima cominada (05 anos), resta afastada a extinção da punibilidade pela prescrição se nenhum dos prazos que medearam os marcos interruptivos foi igual a 12 anos.

O decreto da prisão preventiva em decisão fundamentada na garantia da aplicação da pena e na conveniência da instrução criminal não configura constrangimento ilegal.

Trabalho e residência fixa constituem requisitos individuais que não bastam para inibir a custódia provisória, à vista da necessidade de assegurar-se a ordem pública.

Alega o impetrante que o paciente é primário, com bons antecedentes, tem residência fixa e profissão definida, razão pela qual não preencheria os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, estando a decisão que decretou a custódia carente de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede-se a concessão da ordem, com a cassação do decreto prisional.

Indeferida a liminar (fl. 26), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 29/30).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.232 - MG (2009/0239365-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verificou-se que a ação penal ainda se encontra suspensa, em razão de o paciente, citado por edital, ainda não ter sido localizado.

No mais, consta da fundamentação trazida no decreto prisional, proferido em 21/11/2001 (fls. 11/12):

[...]

Após o exame dos elementos de informação coligidos durante a fase inquisitorial, entendo ser pertinente a Representação formulada pela diligente autoridade policial, que obteve o aval do Representante do Ministério Público, vez que o acusado MAURO SAVINO DO NASCIMENTO, após a prática do crime, evadiu-se para local incerto e não sabido, dificultando a apuração dos fatos.

O delito ora apurado é punido pela lei penal com pena de reclusão.

A existência do crime está provada e há indícios suficientes da autoria, encontrando-se, pois, presentes, na hipótese, os pressupostos da decretação da prisão preventiva, nos termos dos dispositivos que regulam a matéria.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem.

A decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada, uma vez que o paciente, logo após a prática dos crimes, entre 1999 e 2001, evadiu-se para lugar incerto e não sabido, encontrando-se foragido até a presente data, portanto, há mais de dez anos, o que reforça a necessidade de garantia da aplicação da lei penal.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU LOGO APÓS OS FATOS. PACIENTE EVADIDO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. NECESSIDADE DA MEDIDA. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU. NÃO OITIVA DE ALGUMAS TESTEMUNHAS. DISPENSA PELA DEFESA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade a ser reconhecida se a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a condição de foragido do paciente. A imputação é de que ele teria, juntamente com o corréu, matado a vítima e, em seguida, fugido da fazenda onde o crime foi cometido. Passados mais de 20 anos da data do delito e 15 anos da pronúncia, o paciente continua evadido.

2. As alegações relativas à falta de indícios de autoria não podem ser avaliadas nesta sede, por demandarem o exame aprofundado dos elementos de convicção produzidos na ação penal.

3. Não há que falar em nulidade da citação editalícia se o paciente foi devidamente procurado nos endereços constantes dos autos e na fazenda onde foi cometido o delito, tendo sido esgotados os meios para sua localização.

4. A tese de nulidade por falta de intimação de algumas testemunhas também arroladas pela Defesa não pode ser acolhida. O Tribunal de origem afirmou que as testemunhas foram dispensadas, tanto pela acusação quanto pela defesa, e não se logrou comprovar o contrário. Os documentos demonstram que a Defesa desistiu de três testemunhas e não há qualquer informação sobre quais testemunhas foram ouvidas em juízo ou se realmente não houve a dispensa por parte da Defesa.

5. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 110.677/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/9/2011).

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 6 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II. A evasão do distrito da culpa denota a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para justificar a segregação cautelar do paciente, que, no presente caso, encontra-se foragido há mais de seis anos. Precedentes.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 212.337/CE, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 28/9/2011).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0239365-0

HC 156.232 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000054255427 145010158486

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GRAISSON CHARLES APARECIDO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO SAVINO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.